



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER JURÍDICO N. 292/2024-PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2024.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

EMENTA: Processo legislativo. Projeto de Decreto Legislativo. **Concede a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, a Eduardo Pereira de Lima, Douglas Cylas de Almeida Santos, Danilo Lopes de Lima e Bismark Bosco Lou.** Concessão de título honorífico. Competência legislativa privativa (*Regimento Interno, art. 185, § 1º, inciso IV*). Competência material exclusiva da Assembleia Legislativa (*Regimento Interno, art. 207, inciso I, alínea "j" c/c Decreto Legislativo nº 019/2009*). Parecer, com ressalva, pela parcial legalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual¹ e do Regimento Interno desta Casa de Leis (*Resolução Legislativa nº 8/2023*)².

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Art. 105. (*omissis*). Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima PROCURADORIA-GERAL

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL), o autor, Deputado ARMANDO NETO, destaca que:

"(...) é notório que Eduardo Pereira de Lima, Douglas Cylas de Almeida Santos, Danilo Lopes de Lima e Bismark Bosco Lou possuem méritos incontestáveis para a concessão da Ordem do Mérito Legislativo. Suas atuações exemplares, combinadas com um comprometimento inabalável com o dever e a ética, não só enaltecem suas carreiras, mas também contribuem de maneira significativa para a sociedade e para a instituição que representam (...)."

3. A Proposição foi autuada como PDL 60/2024, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo³.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à

³ Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:
(...)
d) projetos de decretos legislativos;
(...)

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)
III – ordinária.
(...).



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima PROCURADORIA-GERAL

Comissão de Constituição e Justiça⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.

6. Pois bem.

7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (*CF/1988*) assegura autonomia legislativa residual aos Estados-membros da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;
(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

⁴ Resolução Legislativa nº 8/2023: (...) Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;
(...).



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...)" (grifou-se).

8. Nessa linha, dispondo acerca da competência aplicável à espécie normativa em tela, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que:

“Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IV – projeto de decreto legislativo;

(...)

Art. 193. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

I – aos deputados, individual ou coletivamente;

(...)

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima PROCURADORIA-GERAL

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I – positivo, nos casos concretos de:

(...)

j) concessão de título honorífico;” (grifou-se).

9. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PDL, eis que a matéria ora legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (*CF/1988, art. 22*); bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (*Constituição do Estado, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º*).

10. Em relação à legalidade e constitucionalidade material da Proposição, verifica-se parcial conformidade com os preceitos insculpidos no Decreto Legislativo nº 019/2009, o qual assim preconiza:

“(...) Art. 1º É instituída a comenda Ordem do Mérito Legislativo de Roraima, a ser concedida pelo Poder Legislativo, nos termos deste Instrumento Normativo.

Parágrafo único. A comenda ora instituída será entregue anualmente, em sessão especial a ser programada por ato da Mesa Diretora.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima PROCURADORIA-GERAL

Art. 2º A Ordem do Mérito Legislativo de Roraima será concedida a Soberanos, Chefes de Estado e de Governo, Políticos, Magistrados, Membros do Ministério Público, de Tribunais de Contas, de Defensoria Pública, Militares, Diplomatas, Professores, Cientistas, Escritores, Funcionários Públicos, Desportistas e outras personalidades, pelos relevantes serviços vinculados ao cumprimento do interesse público, reconhecidos pelo Poder Legislativo Estadual.

Art. 3º A Ordem do Mérito Legislativo compreenderá 02 (duas) categorias, obedecendo à seguinte ordem:

I — Grande Mérito, destinada a premiar as obras de grande relevo, em geral praticadas por altas autoridades do Estado;

II — Mérito Especial, destinada a premiar as obras de relevo, em geral advindas das searas da Cultura, Ciência e Desporto, e o comportamento exemplar de agentes públicos, ao longo das respectivas carreiras funcionais.

Art. 4º É instituído o **Conselho da Ordem do Mérito Legislativo**, órgão colegiado constituído por 05 (cinco) Deputados, indicados, anualmente, pela Mesa Diretora.

§1º O Conselho é o órgão responsável pela gestão dos procedimentos necessários à concessão das medalhas referidas no art. 3º deste Decreto Legislativo, tendo a competência exclusiva para analisar toda e qualquer proposta de homenagem, podendo concluir pela formalização de encaminhamento ao Plenário e, ainda, **informar aos Parlamentares as regras e**



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL**

quantitativos de indicações a serem apresentadas por estes à Mesa Diretora.

§ 2º Aplicam-se ao Conselho as regras inerentes às Comissões Técnicas, no que couber.

§ 3º Cada Parlamentar poderá indicar 01 (um) nome para o Grande Mérito e 01 (um) nome para o Mérito Especial, cabendo à Mesa Diretora indicar até 16 (dezesseis) nomes em cada categoria, não podendo ultrapassar a 80 (oitenta) o número de homenageados por evento.” (grifou-se).

11. No caso dos autos, o número de personalidades indicadas no PDL, ultrapassa o quantitativo imposto pelo § 3º, do Decreto Legislativo nº 019/2009.

12. Conclui-se, assim, com ressalva, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por parcial cumprimento aos requisitos fixados no Decreto Legislativo nº 019/2009.

13. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consultante, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

III – CONCLUSÃO.

14. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no Regimento Interno da



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL**

Assembleia Legislativa de Roraima, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina, com ressalva**, pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2024.

15. **Ressalva:** a fim de afastar eventual alegação de ilegalidade da norma, recomenda-se emenda modificativa ao Projeto, adequando-o ao § 3º, do Decreto Legislativo nº 019/2009, conforme evidenciado no *item 11*, deste Opinativo.
16. À **Assessoria** da Procuradoria da Assembleia Legislativa, **encaminhe-se** cópia impressa deste Parecer **ao Conselho da Ordem do Mérito Legislativo**, para conhecimento e providências julgadas necessárias.
17. É o parecer.

Boa Vista/RR, 20/9/2024.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR⁵

⁵ Resolução 001/2023-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 03/01/2023, Ed. 3845.